



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº DE 2007

(Do Dep. Bruno Araújo)

Contra decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre reclamação relativa ao substitutivo apresentado à PEC 233/2008.

Senhor Presidente

Com base no art. 96, § 2º, do Regimento Interno, submeto a V. Exª, em grau de recurso, a decisão da presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre reclamação levantada perante aquele colegiado em reunião extraordinária do dia 27/03/08, pelas razões que passo a expor.

Após a leitura do parecer do Deputado Leonardo Picciani oferecido à PEC nº 233, de 2008, formulei reclamação com base no art. 55 do Regimento Interno, alegando que não é competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania oferecer substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição.

O art. 55 do Regimento Interno prevê que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o parecer ou parte dele que infringir tal norma, será considerado como não escrito.

Ocorre que o parecer do Deputado Picciani, concluiu pelo oferecimento de Substitutivo à PEC nº 233/2008, com alterações na proposta original que a modificaram substancialmente, contrariando o que dispõe o artigo 202 do Regimento Interno onde esta previsto que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciará somente sobre sua admissibilidade, cabendo à Comissão Especial o exame do mérito da proposição (art. 202 § 2º).

Ressalvando nosso posicionamento quanto ao mérito das alterações propostas pelo relator, o qual deverá ocorrer no *forum* adequado para tal debate, transcrevo, a título de exemplo, o artigo 61, § 3º, e o art. 155-A, § 3º, II, da proposta, entre outros, que sofreram alterações de expressões que interferem claramente em seu mérito, portanto fora da competência que o Regimento empresta à Comissão.

A propósito o dispositivo original dispõe:

“Art. 61

§ 3º A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusivamente:

I – a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de todas as regiões do país;

.....

O substitutivo, por sua vez, altera o texto para a seguinte redação:

“Art. 61

§ 3º A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

.....

Da mesma forma o inciso II, do § 3º do art. 155-A da proposta original dispõe:

.....

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

O substitutivo modifica o dispositivo da seguinte forma:

.....

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

.....

A reclamação foi indeferida sob o argumento de que a alteração foi simplesmente para aperfeiçoar a técnica legislativa, cuja iniciativa seria de competência da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

Ora, as alterações de técnica legislativa ocorrem para sanar vícios formais que estejam em desacordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, não havendo espaço para substituição de palavras ou expressões cuja sentido possa alterar a idéia contida na proposta original, tal modificação só se faz possível na Comissão Especial.

Ademais, as alterações propostas, que tenham por objetivo sanar vício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconstitucionalidade, só podem ser formalizadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania **por meio de emendas saneadoras de inconstitucionalidade**, conforme decisões anteriores daquele órgão técnico, bem como decisão à Questão de Ordem 10407, proferida pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, que, entre outros pontos de sua decisão, proferiu:

“... 3) A inadmissibilidade parcial poderá ocorrer, igualmente, através do oferecimento de emenda supressiva, tendente a sanar o vício de inconstitucionalidade. Também nessa oportunidade poderá ser apresentado requerimento, nas condições do item anterior, solicitando a apreciação preliminar, sem o que a emenda será tida como definitivamente aprovada e a matéria excluída do texto; 4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação é competência da Comissão Especial”

Portanto, tendo em vista que o substitutivo apresentado feriu efetivamente disposição regimental, requeiro o provimento do presente recurso para reformar a decisão do Presidente da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania e considerar improcedente o oferecimento, por parte do relator, de Substitutivo à Proposta de Emenda á Constituição nº 233/2008, naquela Comissão.

Sala das Sessões em , de de 2008.

Deputado Bruno Araújo

PSDB/PE